



Diário Oficial do Município

Lei Nº. 006 de 22 de junho de 2005

ADMINISTRAÇÃO PREFEITO CONSTITUCIONAL FABIO ROLIM PEIXOTO

ANO XIX – CALDAS BRANDÃO – PB – SEXTA FEIRA, 05 DE JULHO DE 2024.

PODER EXECUTIVO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 078/2024 Caldas Brandão/PB, em 05 de julho de 2024.

AUTORIZA O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO COM RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE DECISÕES JUDICIAIS RELATIVAS AO PRECATÓRIO DO FUNDEF, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerando a Ação Coletiva nº 0800962-07.2024.8.15.0761, proposta pelos Professores Integrantes do Magistério Público do Município de Caldas Brandão, a qual se encontra em tramitação na Vara Única da Comarca de Gurinhém;

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, especialmente considerando a Lei Nacional nº 14325/2022, e ainda o Parecer Normativo PN TC 00017/2022 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, envia para apreciação dessa Câmara Legislativa, o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1º – O Poder executivo, fica autorizado a conceder o pagamento da indenização/rateio com recursos extraordinários recebidos pelo Município em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos do antigo FUNDEF, no percentual de 60% (sessenta por cento) do saldo remanescente do valor recebido a título de precatório, obedecendo critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados.

Art. 2º - Serão utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal dos Fundos, os recursos extraordinários de que trata o art. 1º, para a distribuição dos recursos.

§ 1º Terão direito ao rateio de que trata o caput deste artigo, conforme o processo judicial nº 0000767-56.2007.4.05.8200, que tramitou na 1ª vara federal da seção judiciária da Paraíba:

I - os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município de Caldas Brandão, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública de ensino durante o período compreendido de 01 ESTADO DA PARAÍBA Prefeitura Municipal de Caldas Brandão Gabinete do Prefeito de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2006 em que ocorreram os repasses a menor do Fundef;

II - os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos compreendido de 01 de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2006, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo.

§2º. Em caso de falecimento dos profissionais elencados neste artigo, a comprovação ocorrerá mediante apresentação de documento comprobatório, do herdeiro ou beneficiário:

a) Testamento;

b) Inventário;

c) Para aqueles que não possuem testamento ou inventário, por alvará judicial, nos termos da lei.

§ 3º O valor a ser pago a cada profissional:

I - é proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica, no caso dos demais profissionais da educação básica previstos no inciso III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - Tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio definido no § 1º deste artigo.

Art. 3º Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal disporá sobre o processo de pagamento do valor destinado aos profissionais indicados no art. 2º desta lei, observando-se as seguintes diretrizes:

I – O valor a ser pago será proporcional aos meses de efetivo exercício na função/cargo de magistério na educação básica e fundamental do município de Caldas Brandão-PB;

II – O valor computado será proporcional aos meses ou dias de efetivo exercício;

III – O valor será pago sob a forma de abono indenizatório excepcional, não incorporável aos vencimentos dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos, contemplados pelo rateio de que trata esta lei, e não sofrerá a incidência de contribuição previdenciária, fiscal ou tributária, por força do art. 1º, §2º, II, da Lei nº 14.325/2022.

Art. 4º O valor do rateio destinado a cada beneficiário será relacionado de forma individual através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, obedecendo o critério de divisão deste artigo, após apresentação dos interessados que serão convocados por meio de Edital.

Art. 5º Em observância à Lei Complementar nº 101/2000, fica, desde logo, autorizada a criação ou remanejamento, por meio de Decreto, de dotação orçamentária específica para o cumprimento desta lei. Art.

6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser editado Decreto regulamentador.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Caldas Brandão-PB, em 05 de julho de 2024.

FABIO ROLIM PEIXOTO Prefeito



Diário Oficial do Município

Lei Nº. 006 de 22 de junho de 2005

ADMINISTRAÇÃO PREFEITO CONSTITUCIONAL FABIO ROLIM PEIXOTO

ANO XIX – CALDAS BRANDÃO – PB – SEXTA FEIRA, 05 DE JULHO DE 2024.

LEI Nº 079/2024

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 066, DE 10 DE OUTUBRO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional do Município de Caldas Brandão/PB, encaminha a Câmara Municipal para apreciação e aprovação a seguinte Lei: Art.

1º - Fica alterado a Lei Municipal nº066/11, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 12. ...

§ 1º - O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento do cálculo pela média.

§ 2º - Entende-se por remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual, excluídas:

I.as diárias para viagens;

II.a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III.a indenização de transporte;

IV.o salário-família;

V.o auxílio-alimentação;

VI.o auxílio-creche;

VII.as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII.a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

IX.o abono de permanência; e

X.outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 3º - Cabe aos órgãos vinculados ao IPMCB proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a de sua obrigação, até o dia 30 do mês seguinte aquele a que as contribuições se referirem.

§ 4º - O não repasse das contribuições destinadas ao IPMCB no prazo legal implicará na atualização destas de acordo com o índice de atualização das parcelas vencidas dos termos de parcelamento, conforme lei municipal.

§ 5º - Município continuará a repassar ao IPMCB as contribuições a seu cargo durante o período de afastamento ou licenciamento do servidor conforme descrito no caput.

§ 6º - O servidor cedido ou licenciado para exercício de mandato em outro Ente Federativo poderá optar por contribuir facultativamente ao IPMCB sobre as parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do cargo efetivo, para efeito de cálculo do benefício conforme o § 1º do Art. 12.

Art. 25. A taxa de administração do serviço previdenciário será de até 3,26% (três inteiros e vinte e seis décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas, com base no exercício anterior e cujos recursos serão destinados exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social, observadas as demais disposições deste artigo, podendo ser acrescido de 20% a mais para as despesas com a certificação institucional do IPMCB no Pró-Gestão e para certificação profissional de seus dirigentes e conselheiros.

Art. 29 –

§ 1º - ..

I - 01 (um) representante do quadro de servidores, indicados pelo Poder Executivo;

II – III - 01(um) representante do quadro de servidores efetivos, podendo ser indicado pelo Poder Executivo;

IV - 01(um) representante dos inativos e/ou pensionistas, escolhido por seus pares em reunião convocada pelo Presidente do IPMCB com regulamento editado pela Diretoria Executiva do Instituto; e

V - O presidente do IPMCB é membro nato.

§ 5º Os membros do Conselho Municipal de Previdência – CMP, indicados nos incisos do artigo, terão mandatos de 03 (três) anos, permitida a recondução dos seus respectivos membros desde comprovada sua certificação exigida por lei. Art. 80. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao IPMCB relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

Art. 81-A - O Comitê de Investimento será composto por 03 (três) membros titulares, observado o disposto nos parágrafos deste artigo, escolhidos da seguinte forma:

I - 01 (um) representante do servidor efetivo e estável do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Caldas Brandão indicado pelo Conselho Municipal de Previdência; e

II- Pelo Diretor Financeiro do IPMCB; e

III – Pelo Diretor Previdenciário do IPMCB.

Art.2º - Ficam revogados o Inciso II do Art. 29, Art. 69, os §§ 1º e 2º do Art. 81da Lei Municipal 066/11.

Paço da Prefeitura Municipal de Caldas Brandão/PB, em 05 de julho de 2024.

FABIO ROLIM PEIXOTO Prefeito

LEI Nº 080/2024

Dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 26, de 15 de maio de 2022 e adota outras providências.

O Prefeito de Caldas Brandão, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas por Lei, ENCAMINHA a Câmara Municipal para apreciação e aprovação a seguinte lei:

Art. 1º - Fica alterado a Lei Municipal 26/22, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º. O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II – Início de vigência convencionada no convênio de adesão firmado com a entidade aberta de previdência complementar. ...

Art. 9º Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores e membros do Município de Caldas Brandão. ...

Art. 12 .

§ 3º Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO

Diário Oficial do Município

Lei Nº. 006 de 22 de junho de 2005

ADMINISTRAÇÃO PREFEITO CONSTITUCIONAL FABIO ROLIM PEIXOTO

ANO XIX – CALDAS BRANDÃO – PB – SEXTA FEIRA, 05 DE JULHO DE 2024.

contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 6,5% (seis virgula cinco por cento).

§ 4º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 5º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Caldas Brandão/PB, em 05 de julho de 2024.

FABIO ROLIM PEIXOTO Prefeito

“PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO”

End. Rua José Alípio de Santana, 371 Centro
CEP. 58350.000 - CNPJ nº 08.809.0071/0001 - 41



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO

Diário Oficial do Município

Lei Nº. 006 de 22 de junho de 2005

ADMINISTRAÇÃO PREFEITO CONSTITUCIONAL FABIO ROLIM PEIXOTO

ANO XIX – CALDAS BRANDÃO – PB – SEXTA FEIRA, 05 DE JULHO DE 2024.

“PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO”

End. Rua José Alípio de Santana, 371 Centro
CEP. 58350.000 - CNPJ nº 08.809.0071/0001 - 41